

Processo nº 80864/2017

ML-7/2018

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.
PROJETO DE LEI N.º 08/18
PROTOCOLO GERAL N.º 656/18

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Regularização de Débitos inscritos como dívida ativa da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Autarquia Municipal.

A Faculdade de Direito conta atualmente com grande estoque de créditos inscritos como Dívida Ativa.

No mês de agosto de 2017, apurou-se 2.659 devedores, cujos créditos decorrem, principalmente, da inadimplência das anuidades escolares.

O saldo da Dívida Ativa registrado em 2016 é de R\$ 22.470.221,21 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), estando provisionado como perda o valor de R\$ 18.287.035,73 (dezoito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trinta e cinco reais e setenta e três centavos), ou seja, calcula-se que 81,38% do saldo total não será resgatado pela Autarquia.

Em regra, estes créditos são recuperados por meio de parcelamentos, disciplinados por Resolução ou mediante o ajuizamento de execuções fiscais.

Ocorre que cerca de 18,61% dos devedores que firmaram acordos de parcelamento de seus débitos com a Faculdade estavam inadimplentes no mês de outubro de 2017, o que corresponde a R\$ 9.040.051,59 (nove milhões, quarenta mil, cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) em atraso.

Quanto aos créditos cobrados por meio de execuções fiscais, nota-se que a maior parte se torna irrecuperável, diante da não localização do devedor ou da inexistência de bens que sejam passíveis de penhora.

Com efeito, as execuções fiscais ficam muito tempo paralisadas, sem nenhum proveito para a Faculdade, gerando gastos para o Poder Judiciário e também para a Autarquia.

O presente projeto de lei incentivará o pagamento dos débitos à vista ou o parcelamento em até seis parcelas, mediante a redução da multa e dos juros moratórios. Com isto, estima-se uma recuperação de créditos em torno de 3% do total atualmente perdido, o que equivale a aproximadamente R\$ 548.611,07 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e onze reais e sete centavos).

O parcelamento incentivado de créditos tem se mostrado como uma medida legítima para aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo ente público, a denotar uma gestão administrativa eficiente, além de gerar economia processual, a exemplo do Programa de Regularização Tributária, instituído no Município de São Bernardo do Campo, por meio da Lei Municipal nº 6.544, de 18 de abril de 2017.

ML-7/2018
Cont. fls. 2

Outra questão relevante se refere à evasão do alunado da Faculdade de Direito.

Conforme pesquisa realizada pela Instituição, em 2017, cerca de 46% dos alunos que trancaram ou cancelaram suas matrículas alegaram dificuldade financeira como motivo determinante.

Assim, o Programa de Regularização de Débitos tem como objetivos: reduzir o estoque de dívida ativa da Instituição, especialmente o montante provisionado como perdas contábeis; propiciar o incremento da arrecadação orçamentária e facilitar o retorno de alunos que tenham se evadido do ambiente acadêmico por motivos de ordem financeira.

Por fim, apesar de não se tratar de renúncia de receita tributária, em atendimento ao princípio da gestão fiscal responsável, consagrado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto de lei segue acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e da demonstração de que o programa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, regulamentada pela Lei Municipal nº 6.561, de 19 de junho de 2017.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
Anexo: Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI N.º 08/18 – P.G. N.º 656/18

Dispõe sobre o Programa de Regularização de Débitos inscritos como dívida ativa da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo - PRD/FD, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos inscritos como dívida ativa da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo - PRD/FD, destinado a promover a liquidação de créditos não tributários inscritos como dívida ativa da Autarquia até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Aos alunos que tenham trancado sua matrícula até a data de publicação desta Lei, não se aplica a data limite estabelecida no **caput** deste artigo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, serão abrangidos pelo Programa de Regularização de Débitos - PRD/FD os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles protestados.

CAPÍTULO II
DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - PRD/FD

Art. 3º A adesão ao Programa implica em expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa deverá ser realizada pela internet, por meio do **site** institucional da Faculdade, na forma regulamentar.

Art. 4º Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável desta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as respectivas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei.

Art. 5º A adesão ao PRD/FD dar-se-á pelo devedor ou procurador constituído e deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

Projeto de Lei (fls. 2)

Parágrafo único. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista nesta Lei, observado o prazo máximo previsto no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data de adesão ao Programa e resultará da soma dos valores inscritos em dívida ativa, acrescidos de atualização monetária, multa moratória, juros moratórios e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. A adesão ao PRD/FD não implica em novação, nem no levantamento ou extinção da garantia ofertada ou da penhora efetivada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 7º O devedor que aderir ao Programa deverá recolher o valor do débito consolidado, nas seguintes condições:

I - à vista com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;

II - em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios; ou

III - em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios, somente para devedores que se enquadrarem no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais).

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, o devedor, deverá:

I - pagar as custas processuais decorrentes do ajuizamento fiscal devidas à Fazenda Estadual, em cota única, até o término do acordo de parcelamento ou no ato, no caso de pagamento à vista;

II - pagar as demais despesas relacionadas ao ajuizamento fiscal, honorários advocatícios calculados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor consolidado nos termos do art. 6º desta Lei, bem como as diligências, que deverão ser quitadas no ato, em caso de pagamento à vista ou de forma parcelada, até o limite de parcelas previstas para o acordo de pagamento da dívida ativa a ser formalizado; e

Projeto de Lei (fls. 3)

III - recolher a custa cartorial, que não será parcelada, para que ocorra o cancelamento do protesto, em caso de débito protestado.

**CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

Art. 8º O parcelamento será cancelado, independentemente de notificação, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento de qualquer parcela; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa de Regularização de Débitos – PRD.

Art. 9º O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no reestabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação e normas aplicáveis.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento previsto no **caput** deste artigo implicará também na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas, conforme análise de conveniência a critério exclusivo da Faculdade.

Art. 10. O Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Ativa cancelado nos termos do art. 8º desta Lei, poderá ser restabelecido no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu cancelamento, mediante pagamento à vista do valor total do acordo firmado.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 12. Devedores não abrangidos pelas condições desta Lei poderão utilizar-se de outras modalidades de parcelamento de dívida ativa ou débitos vigentes à data do respectivo requerimento.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Processo nº 80864/2017

Projeto de Lei (fls. 4)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2018.

São Bernardo do Campo,
14 de fevereiro 2018

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito